



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2084484-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é impetrante DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO, é impetrado 1ª VARA DA COMARCA DE VARZEA PAULISTA -SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicada em parte a segurança, concedendo-a, parcialmente, na parte conhecida, para o fim de cassar a decisão combatida e determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo da 4ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo para a apreciação do pedido de fixação de honorários advocatícios.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2084484-40.2025.8.26.0000

Impetrante: Diego Jorge Alves de Araújo

Interessado: Yed Frigo Imad

Impetrado: MM. Juízo da 1ª Vara Judicial

Comarca: Várzea Paulista

Voto nº 25.664

MANDADO DE SEGURANÇA – Honorários advocatícios – Impetrante que renunciou ao mandato e requereu a fixação de honorários parciais – Indeferimento do pedido por juíza que não atuava mais no feito, por ter se declarado suspeita – Cassação da decisão, com fulcro no art. 564 do CPP – Hipótese – Impossibilidade de apreciação do pleito de fixação de honorários nesta Instância, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição – Prejudicado o pedido de anexação de documento desentranhado, ante a sua juntada aos autos durante o trâmite do *mandamus*. Segurança prejudicada em parte, com concessão parcial na parte conhecida.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo i. advogado Diego Jorge Alves de Araújo, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, que acolheu o pedido de homologação de renúncia ao mandato mas deixou de arbitrar honorários em face do abandono de plenário, nos autos do Processo nº 0004736-32.2006.8.26.0655.

Sustenta o impetrante que a decisão não pode prevalecer, na medida em que foi proferida por julgadora que se declarou suspeita no curso do processo. Assevera, ainda, que o documento juntado às fls. 2810, atinente ao aceite da renúncia do patrono pela Defensoria Pública, foi desentranhado, de forma injustificada, sem qualquer certidão judicial.

Nestes termos, pediu a concessão da liminar para que fosse determinada a fixação dos honorários parciais e anexado o documento indevidamente excluído, com a concessão da ordem ao final, para o fim de confirmar a liminar, com encaminhamento de cópia desta segurança à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Indeferida a liminar (fls. 43/44) e prestadas as informações (fls. 66/69), manifestou-se d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de ser julgada parcialmente prejudicada a segurança, com a concessão parcial do *mandamus* (fls. 73/77).

É a síntese do necessário.

Consta dos autos que os réus YED FRIGO IMAD, MARCOS ANTÔNIO ROQUE, MARCOS PAULO FERREIRA LUSTOSA, JULIANO DA SILVA DIAS e RODRIGO DE BRITO UBALDO foram denunciados como incurso, por duas vezes, no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, *caput*, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; e, ainda, como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, c.c. o artigo 29, *caput*, do referido Código.

Decorrida a instrução criminal e prolatada a sentença de pronúncia, a MMª. Juíza de Direito designou audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 18/09/2024.

Posteriormente, determinou que alguns acusados participassem do julgamento por meio de videoconferência (fls.

1574/1576 dos autos principais).

Para tanto, ressaltou a i. magistrada *a quo* que os acusados cumprem longas penas pela prática de crimes diversos e, não à toa, estão custodiados em penitenciária de segurança máxima e alta contenção. Esclareceu, ainda, que o estabelecimento penal está situado a mais de 600km daquela Comarca e é destinada à custódia de líderes e integrantes de organizações criminosas, com perfil de alta periculosidade. Diante disso, “*sua remoção e apresentação em Juízo constitui medida de extrema dificuldade*”.

Em suma, justificou a MM^a. Juíza a realização da audiência por videoconferência, em relação a alguns réus, diante da longa distância do estabelecimento prisional e das dificuldades atinentes ao transporte de presos de alta periculosidade.

Todavia, no dia designado (18/09/2024), não houve a conclusão do julgamento no Plenário do Júri porque os advogados dos acusados abandonaram a sessão, por não concordarem com a decisão.

Redesignada a audiência para o dia 30/10/2024, os patronos novamente abandonaram o plenário, durante a oitiva de uma das vítimas, insurgindo-se, uma vez mais, contra a postura da i. magistrada e, ainda, em relação às condições precárias do fórum e suposta contaminação dos jurados em decorrência das medidas adotadas para a realização do ato.

Após os fatos descritos, a i. magistrada singular (Exma.

Dra. Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes) declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo (item 3, penúltima folha do termo de audiência de fls. 2660/2668, dia 30/10/2024).

No DJe de 21/11/2024, foi publicada a designação do Exmo. Dr. Lucas Dadalto Sahão para funcionar no processo em questão, em substituição à Exma. Dra. Flavia Cristina Campos Luders (fls. 2763 dos autos principais).

Julgado procedente o pedido de desaforamento do julgamento (acórdão de fls. 2795), o feito foi redistribuído para a 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca da Capital (fls. 2814).

Busca, agora, o impetrante a anexação do documento de fls. 2810 (relativo ao aceite da renúncia do patrono dativo pela Defensoria Pública), que, segundo alega, foi indevidamente desentranhado dos autos, bem como a declaração da nulidade da decisão que deixou de arbitrar os respectivos honorários.

A segurança está parcialmente prejudicada.

Consoante foi informado na petição inicial, o impetrante peticionou à Defensoria Pública, renunciando a defesa do réu YED e requerendo a expedição da certidão de honorários advocatícios parciais, porém, segundo alega, o ofício encaminhado pelo referido órgão ao Juízo *a quo* foi excluído dos autos, sem qualquer justificativa.

Contudo, em consulta ao SAJ, é possível constatar que o

reclamado ofício, contendo o aceite da renúncia pela Defensoria Pública, foi devidamente juntado ao feito (fls. 2810).

Logo, o pleito perdeu objeto em relação a alegada exclusão do documento.

No tocante ao pedido de nulidade da decisão proferida no dia 17/03/2025 (fls. 2811 dos autos principais), assiste razão ao impetrante.

Conforme foi mencionado, a i. magistrada (Exma. Dra. Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes), de fato, declarou-se suspeita no curso do feito, logo após a segunda tentativa de realização do julgamento no Plenário do Júri (fls. 2660/2668), assim como o fez, aliás, sua sucessora (fls. 2763 dos autos principais).

Por conseguinte, a decisão ora combatida não poderia ter sido proferida pela referida Juíza de Direito.

Assim, deve ser cassada a decisão por ela proferida, em data posterior à declaração de suspeição, com fulcro no artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por outra parte, não há se cogitar de arbitramento de honorários – ou no afastamento do respectivo pagamento – por esta Corte, eis que, ante a cassação da decisão combatida, é imperioso o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau – ou seja, para a 4ª Vara do Júri do Foro Central da Capital (para onde foi desaforado o julgamento)

a fim de que seja apreciado o pedido.

Por derradeiro, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na condução do feito que justifique o encaminhamento de cópia deste mandado de segurança à Corregedoria desta Egrégia Corte, nos termos propostos pelo impetrante.

Ante o exposto, julgo prejudicada em parte a segurança, concedendo-a, parcialmente, na parte conhecida, para o fim de cassar a decisão combatida e determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo da 4ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo para a apreciação do pedido de fixação de honorários advocatícios.

MARCOS CORREA
RELATOR